

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS004577/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/10/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR049817/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.240851/2025-66
DATA DO PROTOCOLO: 23/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

BRF S.A., CNPJ n. 01.838.723/0241-40, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). VANDERLI MARIA MEINERZ HAUSMANN;

E

SINDICATO TRABALHADORES NAS IND ALIMENT DE MARAU, CNPJ n. 88.496.708/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALCEMIR VALDEMAR PRADEGAN;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos trabalhadores nas indústrias da alimentação em geral, nas indústrias de bebidas, sucos e concentrados; de balas, chocolates, mandolates; indústrias de beneficiamento de fumo, fábricas de cigarros, charutos; de beneficiamento de frutas e legumes; de refinação e moagem de sal; de óleos vegetais, soja, arroz; de milho, mandioca, de fabricação de margarina, e moinhos em geral; de rações de todos os tipos; de engenhos de arroz e seus beneficiamentos; de aviários e criações de aves; de panificações, confeitaria, biscoitos e massas; de torrefação e moagem de café; de beneficiamento de erva-mate; fabricação de aguardente e outras bebidas destiladas, fabricação de vinho, fabricação de malte, cervejas e chopes, fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcóolicas, de pesca e seus derivados; de laticínios e seus derivados; de trigo e centeio; de carnes - suínos, bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos - e seus derivados; de aves e seus derivados; de temperos, condimentos, corantes e conservantes alimentares; de mel, e adoçantes; de sorvetes, gelos; de refeições industriais; de doces e conservas alimentícias; de beneficiamento de sementes; de beneficiamento e secagem de grãos; e de alimentação em geral não mencionada nos grupos citados, bem como os trabalhadores das empresas da alimentação no setor de produção de matéria prima para a industrialização de alimentos, com abrangência territorial em Camargo/RS, Gentil/RS, Marau/RS, Nicolau Vergueiro/RS, Nova Alvorada/RS, Santo Antônio do Palma/RS e Vila Maria/RS.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Ajustam as partes que o valor do Piso Salarial para os empregados com carga horária de 220 horas mensais a partir de 01 de maio de 2025, será o seguinte:

I. **Piso Salarial: R\$ 2.000,00** (Dois mil reais) por mês e, **R\$ 9,10** (Nove reais e dez centavos) por hora, para os contratados de trabalho até 90 (noventa) dias;

Privacidade - Termos

II. O pagamento das diferenças decorrentes das previsões desta Cláusula, retroativos a data base, serão considerados e pagos na folha de agosto/2025, crédito em 01.09.2025.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A EMPRESA reajustará os salários pagos no mês de abril de 2025 dos empregados elegíveis a esse Acordo Coletivo de Trabalho, admitidos até o dia 30 de abril de 2024, em **5,5%** (Cinco virgula cinco por cento), a partir de 01 de maio de 2025.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os reajustes estabelecidos nessa cláusula não se aplicam a estagiários, Aprendizes e empregados detentores de cargos de confiança, sendo estes últimos elegíveis às políticas salariais específicas da EMPRESA.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Aos Aprendizes se aplicará legislação específica baseada no Salário-Mínimo nacionalmente estabelecido.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os empregados originários de outras unidades da EMPRESA que estavam, ou não, sob a abrangência do SINDICATO, inclusive os empregados que tenham sido transferidos, fica autorizado a compensação de valores de reajuste salariais anteriormente concedidos, bem como, se for o caso no que couber, a aplicação de reajuste na forma proporcional.

PARÁGRAFO QUARTO: Aos empregados admitidos após o mês maio de 2024 o reajuste concedido observará a proporcionalidade de 1/12 avos por mês ou fração de 15 dias de serviço prestado, observando o Piso Salarial definido nesse Acordo.

PARÁGRAFO QUINTO: Não será aplicada a proporcionalidade prevista no parágrafo quarto da presente cláusula para os empregados nos cargos operacionais de ingresso.

PARÁGRAFO SEXTO: O Piso Salarial da categoria deverá ser observado principalmente para os neófitos sendo que a proporcionalidade prevista no parágrafo quarto da presente cláusula não poderá gerar distorções nas faixas salariais, resguardando que os empregados neófitos não recebam salário superior aos empregados veteranos, ressalvadas as hipóteses de aumento salarial por merecimento.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Com o disposto nesta cláusula, as partes convencionam cumpridas as disposições legais vigentes, considerando quitado o período compreendido entre 01 de maio de 2024 a 30 de abril 2025.

PARÁGRAFO OITAVO: O pagamento das diferenças decorrentes das previsões desta Cláusula, retroativos a data base, serão considerados e pagos na folha de agosto/2025, crédito em 01.09.2025.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

A EMPRESA, em observância ao inciso "X" do Art. 7º da Constituição Federal, poderá descontar dos salários dos seus empregados apenas o que determina o Art. 462 da CLT e as verbas por ele formalmente e individualmente autorizadas.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO POR SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado admitido ou promovido para a função de outro dispensado, será garantido o salário contratual inicial do cargo do substituído, adotado na EMPRESA, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual ou cuja duração seja igual ou superior a 20 (vinte) dias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual inicial do cargo do substituído, sem considerar vantagens pessoais.

PARÁGRAFO ÚNICO: A substituição provisória estabelecida no "caput", não se aplica nos casos em que o empregado substituído estiver em gozo de férias.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS AUTORIZADOS APÓS RETORNO DE AFASTAMENTOS

Considerando que durante os afastamentos previdenciários a remuneração do empregado é efetuada diretamente pelo INSS, a EMPRESA fica autorizada a efetuar, quando do retorno do empregado as suas atividades normais, os descontos, de eventual estouro de conta, correspondentes ao período de afastamento, até o limite de 15% (quinze por cento) do salário mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O início dos descontos somente deverá ocorrer no mês seguinte ao do retorno ao trabalho.

CLÁUSULA NONA - 13º. SALÁRIO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Ao empregado afastado por acidente de trabalho e ou doença, a EMPRESA pagará o décimo terceiro, salário integral, desde que não o receba da Previdência Social e até o limite de 06 (seis) meses, a partir do afastamento.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A EMPRESA poderá conceder mensalmente aos seus empregados um adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário base do mês anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que não quiser receber o adiantamento salarial poderá solicitar o seu cancelamento a qualquer momento junto ao RH local, sendo que, uma vez solicitado o cancelamento, o empregado não mais poderá tornar a recebê-lo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os novos empregados contratados a partir 01 de novembro de 2020 e os Aprendizizes, não farão jus ao previsto no caput desta cláusula.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas de segunda à sexta feira, até o limite de 02 horas diárias, se não compensadas, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para aqueles empregados que trabalham 5 (cinco) dias na semana, suprimindo o trabalho aos sábados por compensação antecipada, a ocorrência de trabalho neste dia, se não compensado, ensejará o pagamento de adicional de hora extra de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas extras habituais serão incluídas no cálculo do décimo terceiro salário, férias e repouso remunerado.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A EMPRESA pagará, a partir de 01 de maio de 2025 a todos empregados pertencentes a categoria profissional a título de Adicional por Tempo de Serviço, o percentual de **3,5%** (três virgula cinco por cento), aplicável sobre o salário base do empregado, até o limite de **R\$ 3.100,00** (Três mil e cem reais), para cada período completo de 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na mesma EMPRESA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Adicional por Tempo de Serviço, previsto no "caput" da presente cláusula, somente será devido quando o empregado tiver completado cada período de 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na EMPRESA, não sendo devido de nenhuma forma o pagamento proporcional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O limite máximo de concessões, será de **4 (quatro)** adicionais tempo de serviço, ou seja de **14,0%** (Quatorze por cento) do salário base do empregado com 20 (vinte) anos ou mais de trabalho ininterruptos na EMPRESA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não será devido o Adicional previsto no "caput" da presente cláusula, aos empregados que possuam cargos de gestão, assim compreendidos: os gerentes e diretores empregados.

PARÁGRAFO QUARTO: O Adicional por Tempo de Serviço, previsto no "caput" da presente cláusula, será aplicado sobre o salário base do empregado até o limite de **R\$ 3.100,00** (Três mil e cem reais), sendo que para aqueles que têm um salário base superior a este valor, o adicional terá a incidência limitada ao valor teto de **R\$ 3.100,00** (Três mil e cem reais), ou seja, o adicional tempo de serviço para todos os efeitos, fica limitado a **R\$ 434,00** (Quatrocentos e trinta e quatro reais).

PARÁGRAFO QUINTO: O Adicional por Tempo de Serviço, previsto no "caput" da presente cláusula, não será integrado ao salário base do empregado para efeito de cálculo de horas extras, Adicional Noturno e/ou outras vantagens pessoais.

PARÁGRAFO SEXTO: Consideram-se como contratos ininterruptos os casos de readmissão dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do último desligamento.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O pagamento das diferenças decorrentes das previsões desta Cláusula, retroativos a data base, serão considerados e pagos na folha de agosto/2025, crédito em 01.09.2025.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O efetivo trabalho executado no período entre 22:00 horas de um dia até 05:00 horas de outro dia será computado como de 60 (sessenta) minutos e remunerado com adicional de 48,57% (Quarenta e oito por cento) sobre o valor da hora diurna, já incluído neste percentual de 48,57% o Adicional Noturno (que equivale à 30,00%) e a indenização pela supressão da Hora Noturna Reduzida (que equivale à 18,57%) previstos na CLT no Artigo 73 e seus respectivos parágrafos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em caso de incidência de Adicional de Insalubridade, a base de apuração será o salário-mínimo nacionalmente fixado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: De acordo com Laudo Técnico emitido por consultoria certificada para esse fim a EMPRESA fará a adequação das indenizações previstas no laudo, ou seja, continuará remunerando com Adicional de Insalubridade apenas os empregados que, por esse Laudo Técnico, tem direito a recebê-lo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que, por disposição técnica, deixarem de receber Adicional de Insalubridade receberão pela EMPRESA, a título de Indenização Compensatória o valor correspondente à 01 (um) salário nominal no dia 01 de agosto de 2017, de acordo com assistência do SINDICATO e aprovação em Assembleia Geral de Trabalhadores no dia 01 de julho de 2017.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Serão também abrangidos os empregados que, por disposição técnica, deixaram de receber o Adicional de Insalubridade a partir do mês de outubro de 2016 até o momento, fazendo jus à Indenização Compensatória prevista no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados que continuarem com o direito ao Adicional de Insalubridade, quando transferidos para de área/setor, que não contemple o pagamento do Adicional, perderão o referido adicional, sem

qualquer indenização.

PARÁGRAFO QUINTO: A Indenização Compensatória aqui prevista é exclusiva para adequação à atualização do Laudo Técnico, que reflete a realidade atual dos ambientes de trabalho da EMPRESA.

PARÁGRAFO SEXTO: As previsões contidas nesta Clausula perdem sua eficácia, ou seja, deixam surtir seus reais efeitos a partir de 01.11.2023. A cláusula aqui constante permanece integrando o Acordo Coletivo única e exclusivamente para fins históricos das tratativas entre Empresa e Sindicato em anos anteriores.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

No caso de demissão sem justa causa do empregado com no mínimo 08 (oito) anos ininterruptos de serviço na EMPRESA, será paga uma indenização adicional equivalente a um salário-base do empregado, vigente no mês do desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A indenização adicional, como prevista no "caput", não integrará o tempo de serviço do empregado para nenhum efeito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Consideram-se como contratos ininterruptos, os casos de readmissão dentro de 60 dias, contados da data do último desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - UNIFORME E DEMAIS VESTIMENTAS

Considerando o segmento de atuação da EMPRESA e consequentemente as exigências de segurança alimentar, dentre elas as expedidas pelo Ministério da Agricultura ajustam as partes, a instituição de uma compensação aos empregados por estas peculiaridades, em especial para aqueles que utilizam as vestimentas exigidas no manuseio dos produtos (calçados, calça, aventais, casaco, camisa e touca), na razão de **08 (oito)** minutos, sendo para todos os efeitos, este tempo convencionado por dia trabalhado, assim compreendidos a entrada e saída, com base no salário normal do empregado, pagos como horas extraordinárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Essa cláusula aplica-se tão somente aos empregados que, no início da jornada diária, trocam de uniforme/vestimentas antes do registro do ponto e ao final da jornada, registram o ponto e após trocam o uniforme.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de a EMPRESA alterar o procedimento de registro de jornada, para que isto ocorra antes da troca de uniforme/vestimentas o tempo convencionado no "caput" da presente cláusula não será considerado."

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O Empresa fornecerá mensalmente Cartão Alimentação/Cesta Básica, aos seus empregados, com a participação deles em percentual equivalente a **1,0%** (Um por cento), a incidir sobre os valores, conforme descrito a seguir:

- **R\$ 320,00** (Trezentos e vinte reais) a vigorar a partir de 01.05.2025;
- O pagamento dos retroativos a data base maio/25, serão realizados através de crédito no Cartão Alimentação do mês de setembro/2025, crédito em 20.09.2025;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados em auxílio previdenciário comum com afastamento até 03 (Três) meses, farão jus ao benefício ora previsto.

PARAGRAFO SEGUNDO: Para os empregados contratados até 31 de julho de 2021, a Empresa irá abrir um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização da Assembleia, para manifestar sua opção por um ou outro modelo. Realizada a opção, esta valerá pelo mesmo período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os empregados contratados a partir de 01 de agosto de 2021, será fornecido o Cartão Alimentação, conforme regras desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: A concessão do Cartão Alimentação/Cesta Básica aos empregados, está condicionada a não apresentação de qualquer Falta Injustificada no período que antecede o mês de entrega, conforme cronograma. Será considerado como Falta Injustificada a ausência ao trabalho, conforme Art. 482, Decreto Lei 5.452 da CLT, no equivalente a um dia de trabalho no período de apuração.

Mês de Entrega CA/CB	Período Apuração
Maio	16.03.2025 a 15.04.2025
Junho	16.04.2025 a 15.05.2025
Julho	16.05.2025 a 15.06.2025
Agosto	16.06.2025 a 15.07.2025
Setembro	16.07.2025 a 15.08.2025
Outubro	16.08.2025 a 15.09.2025
Novembro	16.09.2025 a 15.10.2025
Dezembro	16.10.2025 a 15.11.2025
Janeiro	16.11.2025 a 15.12.2025
Fevereiro	16.12.2025 a 15.01.2026
Março	16.01.2026 a 15.02.2026
Abril	16.02.2026 a 15.03.2026

PARÁGRAFO QUINTO: A regra de apuração das Faltas Injustificadas entra em vigor no dia 16 de julho de 2021.

PARÁGRAFO SEXTO: A Empresa fornecerá aos seus empregados alimentação conforme disposições estabelecidas no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

KIT PRODUTOS EMPRESA / VALE COMPRA

A empresa fará a distribuição aos empregados integrantes desta base, ativos na data base, sem distinção, de **05** (Cinco) kits de produtos da Empresa, no valor de **R\$ 95,00** (Noventa e cinco reais) cada, a preço custo, a serem entregues nos meses de Agosto, Outubro e Dezembro/2025 e Janeiro e Março/2026, isento de desconto do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: REGRAS PARA CONCESSÃO:

1. Empregados em efetiva atividade;
2. Empregados afastados por acidente de trabalho e licença maternidade;
3. Empregados afastados por auxílio previdenciário comum, até 03 (três) meses de afastamento. Acima deste período não farão jus;
4. Empregados em contrato de experiência com 30 dias ou mais, menos de 30 dias não farão jus;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A entrega do Kit de Produtos fica condicionada a não apresentação de Faltas Injustificadas pelo empregado no mês anterior a entrega conforme segue:

Mês de Entrega Kit	Período Apuração
Agosto	16.06.2025 a 15.07.2025
Outubro	16.08.2025 a 15.09.2025
Dezembro	16.10.2025 a 15.11.2025
Janeiro	16.11.2025 a 15.12.2025
Março	16.01.2026 a 15.02.2026

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os kits aqui previstos são para benefício dos empregados, vedada a sua comercialização. Na ocorrência, o kit será suspenso durante a vigência do Acordo Coletivo.

PARÁGRAFO QUARTO: A empresa informará com um prazo de antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) a data da entrega, sendo que o empregado terá o prazo de 02 (dois) dias para fazer a retirada. Na impossibilidade de retirar neste prazo, poderá indicar/autorizar, formalmente, a um familiar ou colega para fazê-lo em seu lugar.

PARÁGRAFO QUINTO: O empregado poderá optar em receber o Kit em Produtos ou através do crédito do valor equivalente no Cartão Alimentação. A Empresa abrirá um prazo de 15 (Quinze) dias após a realização da Assembleia em 06.08.2025, para o empregado manifestar sua opção por um modelo ou outro, realizada a opção, essa vigorará pelo mesmo prazo de vigência do Acordo Coletivo, ou seja, não poderá alterar a opção neste período.

PARÁGRAFO SEXTO: Os kits de produtos não incorporarão para nenhum efeito o salário dos empregados de acordo com o que preconiza o Art. 3º da Lei 6.321/76.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSPORTE

Fica assegurado aos trabalhadores que dele necessitem a concessão de vale transporte, sendo descontado do trabalhador o percentual equivalente a **4,0%** (Quatro por cento) do Piso Salarial previsto na Cláusula Terceira deste Acordo Coletivo, nos termos da Lei 7.418/85, alterada pela Lei 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, sendo o restante custeado pela Empresa.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO ESCOLAR

Para os empregados que estejam efetivamente trabalhando e matriculados no Ensino Básico, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Superior (Graduação), Pós-graduação e MBA, considerando também a extensão a pré-escola, para as crianças a partir de 6 (seis) anos de idade, em estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC e, que em 01 de janeiro de 2026 já estejam efetivados, a EMPRESA concederá uma ajuda de custo, no valor de **R\$ 570,00** (Quinhentos e setenta reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A ajuda de custo, estabelecida no “caput”, desta cláusula, poderá ser concedida a um só dependente, com idade inferior a 16 anos (até 15 anos, 11 meses, 29 dias), obedecidos os requisitos e valores do “caput” desta cláusula, desde que o empregado não tenha sido beneficiado por este auxílio, mesmo que o cônjuge também seja empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de os cônjuges serem empregados e um deles se utilizar do benefício e o outro não, este auxílio poderá ser revertido a um único dependente do casal, obedecidas as regras previstas nesta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Este valor será pago, não integrando o salário, mediante apresentação de comprovante de matrícula e de frequência relativo ao ano letivo anterior ao que se refere o auxílio nos prazos seguintes:

1. Primeiro prazo:

- Entrega documento comprobatório: até 10/01/2026;
- Pagamento em 02/02/2026;

1. Segundo prazo:

- Entrega documento comprobatório: até 10/02/2026;
- Pagamento em 02/03/2026;

PARÁGRAFO QUARTO: Os novos estudantes, que não tiverem cursado o ano anterior ou os que estão ingressando na escola a primeira vez, farão jus ao benefício aqui previsto, observados os requisitos desta cláusula, mediante apresentação do atestado de matrícula e frequência escolar, relativo ao semestre/ano em curso, com o pagamento no mês de setembro de 2026 (01.10.2026).

PARÁGRAFO QUINTO: O benefício não será devido caso o empregado, ou dependente, esteja reprovado por falta de frequência mínima exigida pela entidade escolar.

PARÁGRAFO SEXTO: Na hipótese de que a EMPRESA venha a implantar um sistema de ensino regular gratuito, os empregados beneficiados por este programa não farão jus ao recebimento deste auxílio.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Da mesma forma, os empregados que frequentam cursos profissionalizantes regulares, custeados pela EMPRESA, não terão direito a este auxílio.

PARÁGRAFO OITAVO: Se o empregado ou o dependente interromper a frequência regular ao curso/aulas, autoriza desde já o desconto em folha de pagamento do valor recebido a título de auxílio escolar, sendo revertido tal montante para um fundo destinado a programas didáticos coletivos na EMPRESA.

PARÁGRAFO NONO: Farão jus ao recebimento do Auxílio Escolar os empregados afastados por Acidente de Trabalho e as mães em Licença Maternidade, como também os afastados por benefício previdenciário até 6 (seis) meses, completados no mês anterior às datas do pagamento acima previstas, acima não farão jus.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO DOENÇA

É assegurado ao empregado afastado, o beneficiário do auxílio-doença, o emprego ou indenização em forma de salário durante 75 (setenta e cinco) dias após seu retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- a) Rescisão contratual por justa causa;
- b) Pedido de demissão;
- c) Término do contrato por prazo determinado.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregados, a EMPRESA pagará um auxílio funeral, diretamente a seus dependentes, no valor de 2 (dois) salários de contratação na categoria, vigentes na data do óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a EMPRESA inclua este benefício na apólice de Seguro de Vida que abrange seus empregados estará ela desobrigada do cumprimento desta cláusula.

AUXÍLIO MATERNIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA MATERNIDADE

A Empresa concederá as suas empregadas gestantes o período de licença maternidade conforme legislação vigente, após este período, ela poderá optar em gozar o período de férias vencidas e requerer mais um período por conta das férias a vencer, ou seja, antecipar as férias de período aquisitivo em andamento. Vale salientar, de que se a empregada optar por esta antecipação, gozará sua próxima férias somente quando novo período aquisitivo estiver vencido, consoante legislação pertinente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na situação de a empregada optar pela concessão de mais um período de férias e que este ainda não esteja vencido, a título de antecipação e, caso venha a solicitar o desligamento, deverá ser-lhe descontado das verbas rescisórias, os dias de férias gozados, referente ao período aquisitivo não vencido. Em sendo demitida por iniciativa da empresa, nada deverá ser-lhe descontado a este título.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa fica desobrigada do cumprimento das previsões desta cláusula e seu parágrafo, em caso de convênio com Empresa Cidadã.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência desse Acordo Coletivo de Trabalho a EMPRESA, caso não disponha de creche própria ou convênios com creches autorizadas, reembolsarão suas empregadas o valor de **10%** (dez por cento) do **Piso Salarial**, definido na Alínea "I" da CLÁUSULA 3ª., desse acordo, sendo que esse vigorará até o dia 31.12.2024 e, a partir de 01.01.2025, o percentual passará a ser de **15%** (quinze por cento), para cada filho, sendo que o pagamento das parcelas ocorrerá a partir do mês de retorno da licença-maternidade legal até a criança completar 04 (quatro) anos de idade, ou seja, 04 (quatro) anos, 11 (onze meses) e 29 (vinte e nove) dias, ou na rescisão do contrato de trabalho, desde que mantidos em creche ou instituição análoga de sua livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fazer jus ao Auxílio Creche a empregada deverá apresentar à EMPRESA anualmente, no mês de janeiro, Certidão de Nascimento do filho beneficiado e comprovante de matrícula/frequência em creche credenciada pelo Conselho Nacional de Educação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado viúvo ou com a guarda judicial do filho e, a mãe adotante, farão jus ao Auxílio Creche, desde que seja formalmente comprovada a condição à EMPRESA, além da apresentação dos

documentos descritos no PARÁGRAFO PRIMEIRO dessa cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado ou a empregada que comprovar união estável com pessoa do mesmo sexo, que possua guarda definitiva de criança ou seja adotante de criança com idade compatível com o recebimento do benefício de acordo com o caput dessa cláusula, fará jus ao Auxílio Creche desde que essas condições sejam formalmente comprovadas à EMPRESA, além da apresentação dos documentos descritos no PARÁGRAFO PRIMEIRO dessa cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: Os signatários convencionam que as concessões contidas nesta cláusula, atendem integralmente ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e os artigos 1º, inciso VIII, artigo 121 e artigo 122 da Portaria MTP nº. 671, de 08 de novembro de 2021.

PARÁGRAFO QUINTO: O pagamento das diferenças decorrentes das previsões desta Cláusula, retroativos a data base, serão considerados e pagos na folha de agosto/2025, crédito em 01.09.2025.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Fica assegurada a complementação entre o salário benefício pago pela Previdência Social e o salário-base contratual, num período de 90 (noventa) dias, contados a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento, a todo o empregado que entrar em gozo de auxílio-doença e acidente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos em que o empregado não receber benefício previdenciário por não preencher os requisitos para a concessão do mesmo, a EMPRESA compromete-se a pagar 50% (cinquenta por cento) do salário base do empregado, por um período máximo de 90 (noventa) dias, excluídos os que recebam benefício previdenciário a outro título, que terão a complementação prevista no "caput".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

A EMPRESA manterá convênios de assistência médica, observados os requisitos e formas previstas em regulamento próprio.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

No caso de ocorrer rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a EMPRESA comunicará por escrito, ao empregado e ao SINDICATO, especificando as alíneas, do artigo 482 da CLT.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VERBAS RESCISÓRIAS

A quitação das verbas rescisórias será efetuada em conformidade com o que determina o artigo 477 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de não comparecimento do empregado para recebimento das verbas rescisórias, seja perante órgãos oficiais ou nas dependências da EMPRESA, esta comunicará expressamente ao SINDICATO a ocorrência, ficando desobrigada do pagamento da multa prevista no parágrafo 8º. do artigo 477 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As rescisões contratuais dos associados a partir de 06 (seis) meses de contratualidade, serão a ser homologadas e acompanhadas pelo Sindicato dos Trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO

O prazo do contrato de experiência fica suspenso durante o acidente de trabalho, completando-se o tempo nele previsto, após o término do benefício.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRANSAÇÃO DO EMPREGADO ESTÁVEL**

O empregado estável, por imposição legal ou norma coletiva, poderá transacionar com a EMPRESA sua renúncia à estabilidade para fins de rescisão contratual, desde que assistido pelo SINDICATO de sua categoria, com exceção da estabilidade acidentária.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSFERÊNCIA**

Além das despesas legais, a EMPRESA pagará um adicional de **25%** (vinte e cinco por cento) sobre o salário base do empregado nas transferências provisórias, sendo desobrigada de efetuar o pagamento deste adicional, em qualquer circunstância, se elas forem definitivas, importando na mudança do empregado de um município para outro.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EPI, UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO**

Os equipamentos de proteção individual, bem como os uniformes e instrumentos necessários ao desenvolvimento do trabalho serão fornecidos gratuitamente pela EMPRESA ficando o empregado obrigado a utilizá-los corretamente além de mantê-los sob sua guarda e devolvê-los sempre que solicitado pela EMPRESA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se em decorrência do uso, os EPIs tornarem-se inseguros, inadequados ou danificados, os empregados deverão devolvê-los imediatamente para o setor competente da EMPRESA que providenciará sua substituição, entregando-os mediante contrarrecibo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os EPI deverão ser adaptados de acordo com a necessidade do usuário, em caso de eventual deficiência física.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os equipamentos de proteção individual, uniformes e materiais que forem extraviados ou danificados, deverão ser ressarcidos à EMPRESA, no mês subsequente ao extravio ou dano causado, bem como, a falta de uso do EPI, incidirá o disposto no artigo 482 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO: O SINDICATO expressa sua concordância com a adoção pela EMPRESA de controle informatizado eletrônico ou manual na verificação da conservação dos EPIs, podendo ocorrer por amostragem dos empregados do setor verificado ou individualmente através de exames periódicos, pelo sindicato quando assim entender necessário.

PARÁGRAFO QUINTO: A EMPRESA poderá adotar controle informatizado e digital de Ficha de EPI de acordo com a legislação vigente.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SERVIÇO MILITAR**

Os empregados selecionados para prestar serviço militar nas forças armadas gozarão de estabilidade, desde a convocação até a data da respectiva baixa e, garantia de emprego ou indenização em forma de salários, até 60 (sessenta) dias, contados da referida baixa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- a) Para aqueles que fizerem carreira nas forças armadas;
- b) Rescisão do contrato por justa causa;
- c) Pedido de demissão.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

É garantida a estabilidade no emprego aos empregados optantes pelo regime do FGTS, durante 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, idade ou especial, desde que o empregado tenha mais de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma EMPRESA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fazer jus à estabilidade prevista no "caput" desta cláusula, o empregado interessado deverá comunicar expressa e formalmente à EMPRESA que se encontra abrangido pela estabilidade, informando o tempo de serviço contado para a aposentadoria através de documento fornecido previamente pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- a) Rescisão contratual por justa causa;
- b) Pedido de demissão;
- c) Encerramento de atividades da unidade da EMPRESA;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Adquirido o direito, extingue-se a garantia da estabilidade.

PARÁGRAFO QUARTO: Aos empregados, em caso de desligamento, que comprovadamente preenchidos os requisitos de imediatez a aquisição do direito à aposentadoria, a EMPRESA compromete-se com o pagamento das contribuições ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, às vésperas da aposentadoria, conforme documentação comprobatória do período faltante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA

Fica assegurada uma indenização equivalente ao último salário-base do empregado que contar com 08 (oito) anos de serviço na EMPRESA, de 02 (dois) salários-base, ao que contar com 12 (doze) anos de serviço na EMPRESA e, de 03 (três) salários-base, ao que contar com 20 (vinte) anos ou mais de serviço na EMPRESA, por ocasião da aposentadoria por tempo de serviço, idade ou especial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Esta indenização somente será devida quando o empregado deixar definitivamente de prestar serviços à EMPRESA e, desde que o tempo de serviço seja integralmente decorrente do último contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A indenização como prevista no "caput", não será devida se os benefícios decorrentes do Plano de Previdência Privada, adotado, na EMPRESA, forem mais benéficos aos empregados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DE PAUSAS TÉRMICAS E PSICOFISIOLÓGICAS

O SINDICATO expressa sua concordância com a adoção pela EMPRESA de controle informatizado eletrônico ou manual na verificação das pausas térmicas e psicofisiológicas, podendo ocorrer por amostragem dos empregados, pelo sindicato quando assim entender necessário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O empregado que tiver o benefício previdenciário cessado, mesmo se for apresentar recurso judicial contra a decisão do Médico Perito, deverá comparecer à EMPRESA para realizar os procedimentos de retorno ao trabalho no primeiro dia útil posterior ao encerramento do benefício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de deferimento de liminar em ação judicial para manutenção do benefício previdenciário o empregado deverá comunicar formalmente a EMPRESA.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

A EMPRESA reconhecerá os Atestados Médicos e Odontológicos firmados por profissionais credenciados no Conselho Regional de Medicina e/ou na rede de Assistência Médica da EMPRESA, bem como os firmados pelos profissionais credenciados no Conselho Federal de Odontologia, para justificar as ausências ao serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua emissão para cadastrá-lo no aplicativo de mensagens (FLOR DO RH) ou Portal de Gente. Caso o empregado venha a ter alguma dificuldade no envio do atestado médico, poderá solicitar ajuda diretamente no serviço de saúde da unidade, respeitando o prazo de 24 horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os dados constantes dos Atestados Médicos, como nome do profissional de saúde, número do registro no CRM, CID, dentre outros constates desse documento deverão estar legíveis sob pena de não aceitação pelo Serviço Ambulatorial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os Atestados de Comparecimento respeitarão o disposto no Art. 37 da Lei 13.257/2016, excetuado o previsto na cláusula 40ª. (quadragésima).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS DESLIGADOS

A EMPRESA fornecerá mensalmente aos SINDICATOS profissionais lista dos empregados desligados.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, fica a EMPRESA autorizada a compensar, mediante prorrogação da jornada nos demais dias, observados os limites máximos de 10 (dez) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, as horas não trabalhadas em qualquer dia da semana.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os casos, das horas não compensadas no período da semana e o saldo remanescente de horas extras de cada semana, poderá ainda ser compensado dentro do mês, considerado o período compreendido para fechamento do cartão ponto, desde que observado o limite mensal de **10 (dez) horas**.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A referida compensação poderá ser feita também em atividades insalubres, independente de licença prévia, conforme Art. 60 DA CLT, desde que observadas as seguintes condições:

1. Deverão ser cumpridas as pausas constantes na NR 36, artigo 36.13.2;
2. As referidas pausas deverão ser usufruídas, obrigatoriamente, fora do local de trabalho quando o mesmo for insalubre;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A jornada de trabalho poderá ser prorrogada além das **8** (oito) horas normais, sem o pagamento de qualquer acréscimo a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. A prorrogação objetiva compensar a redução do trabalho para que a jornada semanal seja de 5 dias trabalhados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A referida compensação poderá ser feita também em atividades insalubres, independente de licença prévia, conforme Art. 60 DA CLT, desde que observadas as seguintes condições:

1. Deverão ser cumpridas as pausas constantes na NR 36, artigo 36.13.2;
2. As referidas pausas deverão ser usufruídas, obrigatoriamente, fora do local de trabalho quando o mesmo for insalubre;

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DE PONTO

Os empregados da EMPRESA deverão registrar pessoalmente o início e o final da jornada de trabalho por eles executada no sistema de registro de ponto, inclusive as horas extraordinárias de acordo com o § 2º do Art. 74 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A EMPRESA fica dispensada da impressão diária do Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador de acordo com o que preconiza o Art. 80 da Portaria 671/2021 do Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A EMPRESA adotará pré-assinalação do intervalo intrajornada de acordo com a Portaria MTB nº 3.626/91 para todos os empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando a jornada de trabalho for executada integralmente fora do estabelecimento da EMPRESA o horário de trabalho constará de ficha, papeleta ou registro de ponto que ficará em poder do empregado de acordo com o PARÁGRAFO ÚNICO do Art. 13º da Portaria MTB nº 3.626/91.

PARÁGRAFO QUARTO: Em caso de compensações de dias integrais, faltas legais ou outras ausências, deverá o empregado comunicar seu superior hierárquico para o correto apontamento das ocorrências de acordo com cada caso. No caso de falta justificada por atestado médico somente o sistema de Medicina do Trabalho da EMPRESA é quem deverá receber o atestado e solicitar apontamento da ausência.

PARÁGRAFO QUINTO: A EMPRESA poderá adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho de acordo com o que estabelece a Portaria 373/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO SEXTO: Acordam as partes que os empregados da EMPRESA estão desobrigados de apor a assinatura de reconhecimento no cartão ponto, ficando garantido o direito de consulta e impressão do respectivo cartão, sempre que solicitado.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os empregados com cargo de Extensionista ou que exercem atividades na extensão rural, por exercerem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho conforme inciso I do Art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ficam dispensados do registro de jornada determinado no Art. 74 da CLT e na Subseção II da Portaria MPT nº 671 de 08 de novembro de 2021, todavia respeitando o que determina o inciso XIII do Art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TROCA DE DIAS DE FERIADO E DIAS PONTE

A EMPRESA, de acordo com sua necessidade, poderá trocar dias de feriado ou promover dias ponte desde que as condições sejam aceitas por, no mínimo, **50%** (cinquenta por cento) mais um dos empregados envolvidos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PONTE DE FERIADOS

Os empregados estarão trabalhando em data (uma) a ser definida entre a Empresa e Sindicato, sendo que estas horas não serão remuneradas conforme previsão legal e sim, servirão de base para compensar as horas de labor dos dias 24.12.2025 e 31.12.2025, quando não haverá expediente de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada de trabalho no dia da compensação de horas, conforme previsto no Caput desta Clausula, para fazer frente aos dias de não labor, será de 06 (seis) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: os empregados que estiverem em férias no dia da compensação, conforme previsto no Caput desta cláusula, serão escalados, quando do seu retorno, para trabalhar em outra data a ser definida pela empresa. Da mesma forma, os empregados que trabalharem na data prevista para compensação das horas conforme previsto no Caput desta Cláusula, estiverem em férias, afastados por benefício previdenciário ou acidente de trabalho, como também as empregadas em licença maternidade, nos dias 24 e 31/12/2025, deverão receber como horas extras 100% (Cem por cento) o dia laborado para compensação futura.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Considerando a atividade, ficam excluídos os empregados das unidades de Fábrica de Rações e Incubatórios. A estas se aplica calendário específico a ser validado com o Sindicato.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS

Desde que comprovadas através de atestado médico (comprovante de comparecimento/acompanhamento), emitido pelo médico, serão abonadas as faltas dos empregados que se ausentarem do trabalho, em razão de moléstia de seus dependentes até 14 (quatorze) anos de idade, no limite de 16 (dezesseis) horas anuais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será concedido ao empregado 01 (um) dia cada bimestre, para acompanhar filho PcD – Pessoa com Deficiência, que necessite de acompanhamento dos pais para fins de tratamento médico e hospitalar. O empregado deverá apresentar laudo médico que comprove o estado de saúde do filho (dependência dos pais) para fins de liberação. Deverá também apresentar o atestado de comparecimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

A empresa concederá licença remunerada aos seus empregados nas seguintes condições e caso:

- a) por 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de pai, mãe, filhos, avós, irmãos, cônjuges (esposa e esposa) e companheiro ou companheira declarados nesta condição;
- b) Se no dia do falecimento o empregado estiver trabalhando, o afastamento será considerado a partir do dia seguinte;
- c) Deverá ser apresentada cópia da certidão de óbito para a empresa;

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TURNO DE REVEZAMENTO

Autorizadas pelo disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, as partes acordam a jornada de trabalho em turnos de revezamento em 08 (oito) horas, conforme acordo individual firmado com o empregado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DESLOCAMENTO (IN ITINERE)

Considerando os benefícios sociais e econômicos proporcionados aos trabalhadores pela viabilização de transporte até o local de trabalho, fixo ou provisório, acorda-se que o tempo despendido nestes deslocamentos não será considerado, para todos os efeitos, como horas "in itinere".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - RODÍZIO DE ATIVIDADES

Em razão da implantação na EMPRESA do Programa de Qualidade de Vida no Trabalho, que prevê entre outras medidas o rodízio de atividades evitando a repetição contínua de movimentos, visando proteger a saúde do trabalhador, estipula-se que o rodízio de atividades nestas condições, não ensejará equiparação salarial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LIBERAÇÃO DO ESTUDANTE

Em dias de provas e exames escolares, os estudantes empregados ficam dispensados do labor extraordinário, mesmo tendo acordo individual de prorrogação de jornadas, desde que cientifiquem por escrito sua empregadora, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: As faltas ao trabalho do empregado estudante em dias de exames de supletivos e vestibulares, cujos horários coincidam com o horário de trabalho e, desde que o estabelecimento de ensino oficial seja da sede do trabalho ou localizada no polo regional, ser-lhe-ão abonadas pela EMPRESA, pré-avisada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e comprovação posterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - HOME OFFICE E TELETRABALHO

O teletrabalho é regido pelos artigos 62, inciso II e 75-A e seguintes da CLT e pelas normas complementares adiante ajustadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O teletrabalho poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

- a) Regime de Teletrabalho; ou
- b) *Home office*;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O regime de teletrabalho é aquele em que a jornada diária integral ocorrerá fora das dependências da EMPRESA, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, e o regime de *home office* caracteriza-se por jornada híbrida, ora nas dependências da EMPRESA, ora em sua residência de acordo com determinação e política da EMPRESA.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A reversão coletiva do teletrabalho para o trabalho presencial é um direito cabível à EMPRESA e deverá ser comunicado ao SINDICATO com 24 (vinte e quatro horas) de antecedência.

PARÁGRAFO QUARTO: O empregado em regime de *home office* continuará a receber Auxílio Alimentação ou Refeição de acordo com esse instrumento coletivo.

PARÁGRAFO QUINTO: Todos os demais benefícios serão mantidos, exceto o Vale-Transporte relativo aos dias em que o empregado está no regime de teletrabalho ou *home office*.

PARÁGRAFO SEXTO: Tanto para o regime de *home office* como no teletrabalho a EMPRESA disponibilizará ao empregado todo recurso de hardware e software e acesso a Rede Privada Virtual – VPN, porém, se esse regime for opção do empregado, caberá a ele assegurar as condições básicas de segurança e materiais, incluindo mesa e cadeira ergonômicas, rede elétrica e de internet, ambiente iluminado e arejado.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O empregado em regime de teletrabalho ou *home office* deverá respeitar os limites de jornada determinados pela legislação, além de respeitar os intervalos de intrajornada e interjornada.

PARÁGRAFO OITAVO: Poderá haver controle de jornada nos dias de teletrabalho ou *home office*, por sistema remoto de registro de jornada de acordo com critérios da EMPRESA.

PARÁGRAFO NONO: O empregado sujeito a marcação de ponto obrigatoriamente deverá registrar o início e o término de sua jornada de trabalho, não utilizando os recursos disponibilizados pela EMPRESA fora da jornada estabelecida estando sujeito às medidas cabíveis no caso de fraude ou omissões.

PARÁGRAFO DÉCIMO: O *home office* que ocorrer de forma eventual, não programada, em virtude de solicitações pontuais do empregado ou de situações emergenciais, tais como paralisação de transporte público, bloqueio de vias

de acesso, condições climáticas, pandemias, dentre outras situações, será devidamente analisado e aprovado pelo gestor imediato.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Nos dias de trabalho em *home office* o empregado perderá o direito ao subsídio alimentação quando esse for subsidiado por refeitório da EMPRESA, não havendo pagamento de valor equivalente.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: O empregado em teletrabalho ou *home office* deve sempre buscar condições seguras e adequadas de trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: A EMPRESA se compromete a orientar seus empregados referente a comportamento seguro e ergonomia durante o teletrabalho ou *home office* com intuito de zelar pela saúde e segurança deles.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: A implantação do teletrabalho ou *home office*, na hipótese de restrição médica total para o trabalho, não será permitida, sequer com a concordância do empregado.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: Em situações emergenciais, de força maior ou caso fortuito, fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou *home office* para estagiários e Aprendizes.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO: O empregado em *home office* ou teletrabalho deverá conhecer e respeitar integralmente as normas e políticas de Segurança da Informação da EMPRESA sob pena de, no caso de descumprimento comprovado, responder civil e criminalmente pelo dano causado à EMPRESA.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO: O empregado em regime de teletrabalho somente poderá residir e exercer suas atividades fora do território nacional mediante autorização formal da EMPRESA e concordância expressa das partes.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO: A base do empregado em teletrabalho ou *home office*, para todos os fins, será aquela onde foi firmado seu contrato de trabalho, e não necessariamente onde o trabalho é exercido, salvo negociação entre as partes dispondo de forma diversa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

O tempo em que o empregado permanecer nas dependências da EMPRESA para realizar refeições, fora de sua jornada de trabalho, procedimentos administrativos e de lazer de seu interesse, bem como o tempo em que aguarda o seu horário de trabalho, não caracterizarão tempo a disposição do empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - APURAÇÃO CARTÃO PONTO

A partir do mês de julho de 2011, o fechamento do cartão ponto ocorrerá no dia 15 (quinze) de cada mês, a EMPRESA efetuará o pagamento das horas do mês forma integral (até dia 30/31 por projeção), razão pela qual as horas extras realizadas entre o dia 16 e 30/31, serão pagas juntamente com a folha de pagamento de salários correspondente ao mês posterior, juntamente com os reflexos incidentes, sem que reste caracterizada a mora salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo tratamento, recebem as faltas injustificadas ocorridas entre os dias 16 e 30/31, que somente serão descontadas do salário do mês posterior, em razão do pagamento das mesmas ocorrer no mês (fato gerador), por projeção.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS

Havendo necessidade, com anuência do SINDICATO e concordância dos interessados, a EMPRESA poderá parcelar as férias dos empregados em 02 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos, ressalvados os casos previstos no parágrafo 1º, do artigo 134 da CLT.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COMITÊ DE DOENÇAS OCUPACIONAIS

As partes convencionam que no decorrer da vigência deste Acordo, constituirão Comitê de Estudos e Prevenção de Doenças Ocupacionais, cabendo ao SINDICATO a indicação de um Representante pertencente a sua Diretoria Executiva, para fazer parte do Comitê.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - SINDICALIZAÇÃO

A EMPRESA se compromete a respeitar as entidades sindicais na sindicalização de seus empregados.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO DO REPRESENTANTE SINDICAL À EMPRESA

Ao dirigente sindical no exercício de suas funções, será garantido acesso às dependências da EMPRESA, mediante prévia comunicação do presidente ou seu substituto, sujeitando-se as normas de procedimento e conduta existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O acesso a que se refere esta cláusula não inclui as áreas de segurança e segredo industrial, exceto quando estiver acompanhado de representante da EMPRESA.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MEMBRO DO SINDICATO

A todo trabalhador investido no cargo de presidente do SINDICATO, empregado da EMPRESA acordante, sempre que for requisitado pela entidade a se afastar das suas funções da EMPRESA, será assegurado o pagamento integral de seu salário pela empregadora.

PARÁGRAFO ÚNICO: Além do presidente, outros diretores do SINDICATO, terão o direito de se afastar das atividades que exercem na EMPRESA, até o limite total de 60 (sessenta) dias por ano, por entidade sindical, sem prejuízo de seus salários, para atendimento de interesses da entidade ou participação em seminários, desde que a solicitação seja efetuada formal e expressamente com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

A EMPRESA se compromete a fixar nos quadros de avisos, editais, avisos e convocações das entidades sindicais, para conhecimento dos trabalhadores.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

A EMPRESA descontará em folha de pagamento Mensalidade Associativa dos empregados associados ao SINDICATO desde que notificada pela entidade sindical.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O SINDICATO entregará à EMPRESA cópia da ficha de associação contendo autorização do empregado para desconto da referida mensalidade em seu salário mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A EMPRESA deverá depositar na conta corrente do SINDICATO os valores descontados de seus associados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Acatando decisão da Assembleia Geral de Trabalhadores e respeitando o que determina o *caput* do Art. 462 da CLT a EMPRESA descontará dos salários de seus empregados, como simples intermediária, **um dia do salário base do empregado**, na folha de pagamento do mês de agosto de 2025, creditada em 01.09.2025, já reajustado conforme Clausula Quarta deste Acordo Coletivo, a título de Contribuição Assistencial, devendo repassar os valores ao SINDICATO até o dia 10 de setembro de 2025.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Esse repasse deverá ser feito através de crédito em conta corrente pessoa jurídica do Sindicato, sob pena de multa de 10% sobre o montante devido, sem prejuízo da correção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado aos empregados não associados o direito à oposição ao desconto dessa contribuição em prazo não superior a **05** (Cinco) dias, contados a partir da data de aprovação em Assembleia, realizada dia 06 de agosto de 2025, o recebimento da comunicação pelo sindicato.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caberá ao SINDICATO, valendo-se de seus meios de comunicação, informar aos trabalhadores abrangidos por esse Acordo a possibilidade de oposição ao desconto dessa contribuição garantindo assim o exercício legal desse direito.

PARÁGRAFO QUARTO: Em caso de ação judicial obrigando a EMPRESA a restituir os valores da Contribuição Assistencial, se julgada procedente e transitada em julgado, o SINDICATO assumirá a responsabilidade do valor da condenação. Também assumem total responsabilidade por eventuais questionamentos de empregados, independentemente de sua filiação ao SINDICATO, isentando a EMPRESA em razão do desconto efetuado em favor dos mesmos.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Fica estipulada uma multa de **1%** (um por cento) do piso de ingresso da categoria em favor do empregado prejudicado, por descumprimento das obrigações de fazer, instituídas neste acordo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - VENDA DE PRODUTOS / POSTO DE VENDAS

Nas localidades onde a EMPRESA possuir Postos de Vendas, oportunizará aos seus empregados, a aquisição de produtos produzidos pela EMPRESA pelo menor preço possível, sem que tais descontos caracterizem salário *in natura* ou caracterizem complemento de remuneração.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - RELAÇÕES DE TRABALHO

As partes acordam que as relações de trabalho, antes de qualquer encaminhamento administrativo ou judicial, serão submetidas à definição comum, para tentativa de conciliação, observando no que forem aplicáveis, as normas do artigo 613 da CLT, inclusive na renovação ou reformulação das condições por este acordo estipuladas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Baseado no instituto da livre negociação, as partes reunir-se-ão novamente, sempre que necessário, para avaliação de eventuais reivindicações da categoria.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES

As partes, EMPRESA e SINDICATO, declaram que o presente Acordo Coletivo de Trabalho foi negociado dentro do princípio da boa-fé e da legalidade e que ambas se beneficiaram reciprocamente após ajustes e concessões mútuas, sendo que os direitos transacionados os foram sempre em permuta de outros benefícios ou vantagens. Dessa forma concordam as partes que o presente Acordo constitui um conjunto harmônico de disposições que se relacionam e se compensam.

}

VANDERLI MARIA MEINERZ HAUSMANN
PROCURADOR
BRF S.A.

ALCEMIR VALDEMAR PRADEGAN
PRESIDENTE
SINDICATO TRABALHADORES NAS IND ALIMENT DE MARAU

ANEXOS

ANEXO I - ATA APROVAÇÃO PARTE 1

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA APROVAÇÃO PARTE 2

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

